



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031180-98.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GMV CLINICA ODONTOLOGICA, é apelada ROSALINA D'ARC VITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.105

Apelação Cível: 1031180-98.2024.8.26.0576

Apelante : Gmv Clínica Odontologica

Apelada : Rosalina D'arc Vital

Origem: 1ª Vara Cível - Foro de São José do Rio Preto

Juiz sentenciante: Dr(a). Douglas Borges da Silva

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRÓTESE DENTÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Trata-se de apelação contra sentença de parcial procedência em ação indenizatória após implante de dentadura alegadamente mal feito, requerendo indenização por danos materiais, morais e estéticos. A ré contestou afirmando que o tratamento foi realizado com zelo e que não houve comprovação de danos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve má prestação de serviço odontológico por parte da ré, justificando indenização por danos materiais, morais e estéticos. III. Razões de Decidir 3. A autora não descreveu situação que implique em falha no tratamento nem requereu provas específicas, como a pericial. 4. A ré apresentou ficha clínica indicando ainda que de forma sucinta, que o tratamento foi realizado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente a demanda. Tese de julgamento: 1. A ausência de verossimilhança na alegação de má prestação de serviço impede a indenização por danos materiais, morais e estéticos. 2. A inversão do ônus da prova não se aplica sem verossimilhança das alegações. Legislação Citada: CPC, art. 373, inciso I. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0002805-31.2010.8.26.0565, Rel. Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 16/03/2023. STJ, AgInt no AREsp n. 1.468.968/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 07/11/2019.

Trata-se de apelação interposta por GMV CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA contra a sentença de parcial procedência proferida nos autos da Ação Indenizatória que lhe move ROSALINA D'ARC VITAL.

A autora narra em sua petição inicial (fls. 01/07) que contratou os serviços da ré para o implante de uma dentadura e enfrentou problemas de dicção e

alimentação pois o molde foi mal feito, impedindo o fechamento adequado da boca e causando pressão no maxilar, sendo que todas as suas reclamações foram ignoradas pelos profissionais da ré. Requereu indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.000,00, danos morais de R\$ 20.000,00 e danos estéticos de R\$ 16.000,00.

A ré contestou nas fls. 30/43 sustentando que inicialmente a autora concordou com a colocação de uma dentadura superior/inferior, 1 tela e 1 dente. Esse tratamento foi orçado em R\$ 2.000,00 mas, após iniciado o tratamento, optou por melhorias para inclusão de prótese superior e inferior tendo então iniciado os protocolos para o procedimento. Esse procedimento de colocação de prótese varia de acordo com cada paciente e é dividido em duas etapas: colocação de implantes dentários e confecção da prótese definitiva, que podem demorar de 4 meses a 1 ano. Informa que agiu com zelo e cuidado para entregar o serviço com qualidade e que não há nos autos qualquer comprovação de que agiu em desacordo com o serviço contratado. Não houve assim dano material, moral ou estético a serem indenizados.

A réplica foi juntada nas fls. 63/65.

Sobreveio a sentença de fls. 68/72 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a indenizar a autora em danos materiais no valor de R\$ 11.000,00 e danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Condenou ainda a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Irresignada apela a ré (fls. 75/84) sustentando que todo em todo o tratamento contratado agiu com zelo e procedimentos necessários para entrega de um serviço de qualidade, sendo normal a situação de desconforto e mobilidade fonética devido aos ajustes necessários para adaptação das próteses. Alega ainda que não há nos autos comprovação de que agiu com imperícia ou mau zelo, não restando configurado o dano material, moral ou estético.

Processado o recurso com contrarrazões (fls. 90/92), subiram os autos.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

O recurso merece provimento.

A autora relata que contratou os serviços odontológicos da ré e não obteve o resultado pretendido ao longo dos 2 meses de tratamento, requerendo assim a indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Entretanto, suas alegações são por demais genéricas e não encontram respaldo na prova dos autos, vez que a autora se limitou a juntar fotos de seu rosto (nas quais não se vê nada de irregular). A autora não descreveu o tratamento a que foi submetida nem indicou precisamente quais foram as consequências dele advindos com as quais discorda. A autora tampouco requereu, especificamente a produção de provas, em especial a pericial. As alegações tecidas na petição inicial são genéricas e limitam-se a mencionar que a autora sofreu problemas de dicção e alimentação, sem entretanto descrevê-los.

Por outro lado, a ré, em contestação, ao negar a ineficiência do serviço prestado trouxe aos autos ficha clínica da autora (fls. 58/59) que demonstrou o comparecimento da autora na clínica em 9 ocasiões, sendo 8 sessões de tratamento no prazo de 2 meses.

É sabido que o tratamento dentário que envolve a confecção de prótese e a realização de implantes não é simples, demanda tempo, adaptação e paciência do paciente, que deve sujeitar-se a sequência de retornos para correções e adaptações. Na hipótese dos autos não restou claro se houve o término do tratamento ou o seu abandono pela autora nem quais foram as medidas tomadas pela ré nos supostos retornos, quais as queixas formuladas e o respectivo atendimento, ou seja, o feito carece dos subsídios probatórios mínimos para a valoração correta da situação.

Ademais, não houve produção de outras provas, tendo a autora novamente realizado formulação genérica de produção de provas (fls. 66) enquanto a ré solicitou apenas o depoimento pessoal da autora.

Não se olvida que no caso de relação de consumo há a inversão do ônus da prova. Mas a narrativa da autora tem que estar amparada por elementos mínimos que indiquem a verossimilhança de suas alegações, o que não se vislumbra no presente caso.

Por outro lado, a ré trouxe aos autos, ainda que de forma precária, a prova do atendimento e do tempo de tratamento da autora, que foi extremamente curto e exíguo para o resultado pretendido (próteses perfeitamente adaptadas), sendo perfeitamente passível de conclusão que a autora abandonou o tratamento.

Nesse sentido o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. QUITAÇÃO ANTECIPADA. ABATIMENTO DEMONSTRADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que houve abatimento da dívida decorrente da quitação antecipada e que o recorrente não trouxe nenhum elemento que gere dúvida sobre o referido abatimento, não havendo falar em danos materiais e morais indenizáveis. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado analisar as condições de verossimilhança das alegações e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.468.968/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 3/12/2019.) grifei.

Portanto, diante da inexistência de verossimilhança na alegação da má prestação do serviço de colocação de prótese dentária, não há que falar em indenização por dano material e muito menos moral ou estético, devendo a sentença ser reformada para julgar improcedente a demanda.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da ré para julgar improcedente a demanda.

Em razão do que restou decidido, de rigor a inversão do ônus sucumbenciais, de forma que caberá a autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono adverso, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora